

Acórdão: 24.241/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002203510-81  
Impugnação: 40.010154531-97, 40.010154533-59 (Coob.)  
Impugnante: GR Higiene e Limpeza Ltda  
IE: 001460298.00-23  
José Mário Moreira da Silva (Coob.)  
CPF: 028.175.787-91  
Proc. S. Passivo: José Mário Moreira da Silva/Outro(s), Meire Matos Vale  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/20 a 31/12/20, em decorrência de saídas de mercadorias (sabão glic bica clear, sabão glic biobrilho com amaciante floral e sabão glic biobrilho poder branqueador fresh), desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo (LEQFID) nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, com fundamento no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 479/491, com os argumentos, infraelencados, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração, em virtude de supostos vícios no lançamento fiscal, destacando a ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a infração e das circunstâncias em que foi praticada, bem como da discriminação do valor total devido, com o apontamento do tributo, multa e indicação do período a que se refira, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

- aduz que não lhe foi oportunizado a autorregularização e pugna pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja concedido prazo para que a empresa proceda à regularização oportuna e a devida retificação do SPED Fiscal, correspondente ao mês de fevereiro de 2020, de modo a retificar informação lançada incorretamente no estoque de dezembro de 2019 e fevereiro de 2021, relativa ao produto “Sabão Glicerinado Bica Clear”;

- acrescenta, que nesse contexto, uma vez apurado erro de fato no preenchimento da declaração do contribuinte, é lícito ao Fisco efetuar a revisão a que alude o art. 149 do CTN, haja vista que demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, nos termos do art. 149 do CTN;

- contesta o método utilizado para apuração da infração, qual seja, o levantamento quantitativo, previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02;

- colaciona anexas notas fiscais que, em sua perspectiva, não foram consideradas pela Fiscalização.

- salienta que a Fiscalização, na análise quantitativa, também desconsiderou as devoluções de mercadorias que voltam para o estoque, bem como as perdas normais inerentes à atividade da Autuada (“quebras” de estoque, furtos, deterioração de mercadorias, dentre outros).

- aduz, em relação às penalidades aplicadas, que a Fiscalização não apontou a ocorrência de uma só circunstância agravante, tampouco foram constatadas infrações anteriores que a caracterizassem como reincidente, de modo que pleiteia seja acionado o permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, a fim de que seja cancelada a Multa Isolada.

- discorda da aplicação concomitante da multa de revalidação com a multa isolada, destacando que pelo princípio da absorção, a conduta meio é absorvida pela conduta principal, pelo que deve ser afastada a cominação de multa isolada – exigida pelo suposto descumprimento da conduta meramente intermediária, fundamentando seu pleito no art. 112 do CTN;

- suscita a inconstitucionalidade das multas plicadas, alegando o seu efeito confiscatório, fundamentando o seu pedido nos termos do art. 150, inciso IV da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição da República de 1988 – CR/88, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal- STF;

- requer: a produção de prova pericial contábil, objetivando esclarecimentos quanto à movimentação de estoques, bem como a avaliação quanto ao impacto das notas fiscais de devolução, supostamente, não consideradas no procedimento de levantamento quantitativo;

- elenca quesitos às págs. 490.

Pede a procedência da impugnação.

Igualmente irresignado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 558/567, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração, em virtude de supostos vícios no lançamento fiscal, destacando a ausência de motivação ou descrição de condutas que justifiquem a responsabilização solidária do Coobrigado, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 135, inciso III do CTN;

- sustenta que não foi devidamente intimado da autuação fiscal;

- registra que no processo e-PTA nº 01.002203510-81, consta que a empresa também recebeu intimação via SIARE, porém, talvez por entender satisfeita a intimação via sistema, nada lhe chegou ao conhecimento e foi indevidamente arrolado como Coobrigado;

- suscita ilegitimidade passiva, em razão de ausência de responsabilidade solidária, prevista no art. 135, inciso III do CTN, argumentando que a responsabilidade do Coobrigado só se efetivará caso tenha havido inequívoco intuito de fraudar a lei e, assim, sonegar tributos, por parte do responsável legal;

- informa que não é sócio da empresa e, portanto, não pode ser responsabilizado;

- entende ainda que, *in casu*, o Fisco não provou, de forma contundente, o que necessariamente lhe competia, ou seja que agiu com dolo e/ou inequívoco intuito de fraudar a lei;

- ressalta que neste caso, o ônus probatório é do Fisco, ante a presunção de inocência dos contribuintes e para fundamentar sua pretensão cita o voto vencido, proferido no Acórdão nº 23.877/21/1ª e decisão contida no Acórdão nº 15.041/02/2ª.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 571/583, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese, com relação à impugnação apresentada pela Autuada:

- argui que a alegação de que não foi oportunizado ao Contribuinte a autorregularização e que durante a fase de realização de procedimentos exploratórios, não teve conhecimento quanto a eventuais inconsistências levantadas pelo Fisco não procede, pois, houve diversas conversas por e-mail com o Contabilista da empresa, conforme excertos colacionados aos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que em 11 de junho de 2021 foi enviado e-mail ao contabilista, com o seguinte teor: exploratória lançada no DT-e Siare;

- acrescenta que o conteúdo informava o início da atividade exploratória, a metodologia aplicada, anexava planilha com as diferenças apuradas e solicitava verificar se haveria alguma nota fiscal que deveria ser incluída ou excluída ou se havia algum erro a ser corrigido;

- relata que após 2 (dois) meses de conversas, a resposta definitiva do contabilista da empresa, em 12/08/21, foi que a empresa não teria mão de obra para corrigir as apurações, que estão com muitas divergências, e que não iria optar por nenhuma forma de regularização espontânea;

- acrescenta que mesmo após a resposta anterior, ainda houve um último e-mail, em 15/09/21, ao contabilista informando que o Fisco iria aguardar até o dia 22/09/21, prazo para formação de PTA de modo a possibilitar habilitação ao Plano Recomeça Minas – REFIS/MG, nos termos do Decreto 48.195/21, que vigeu até 23/09/21 e ainda foi informado que a partir do dia 24/09/21 iria iniciar o contencioso por meio do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF;

- sustenta que também não procede a afirmação de que nem mesmo quando da lavratura do Auto de Infração, a Impugnante não teve acesso ao Levantamento Quantitativo e aos cálculos que originaram o valor da autuação, pois, o levantamento completo se encontra no Anexo 2 dos autos, acostado às págs. 11/65;

- esclarece quanto à metodologia adotada, conforme o art. 89 do RPTA, o Auto de Infração contém a descrição do fato que gerou a autuação, sem margens a interpretações ou constatações mais ou menos corretas, sendo o procedimento adotado tecnicamente idôneo;

- registra que não há sustentação quanto ao argumento de que a Fiscalização, na análise quantitativa, teria desconsiderado as devoluções de mercadorias que voltam para o estoque, bem como as perdas normais inerentes à atividade da Autuada (“quebras” de estoque, furtos, deterioração de mercadorias dentre outros);

- destaca que em relação aos DANFES apresentados nos Anexos (pags. 493/551), com alegação que não foram considerados no LEQFID, diversos estão repetidos, outros estão registrados no LEQFID, diversos não possuem as mercadorias objetos da autuação e outros se referem à devolução mercadorias impróprias para comercialização.

- entende que o permissivo, pleiteado não pode ser aplicado, uma vez que a infração resultou em falta de recolhimento do imposto;

- esclarece que a concomitância das penalidades de revalidação e isolada, não caracteriza "*bis in idem*", uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas: a primeira tem origem no inadimplemento da obrigação principal, e a segunda diz respeito ao descumprimento de obrigação tributária acessória;

- acrescenta que a referida cumulatividade foi expressamente prevista no §1º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, não havendo desproporção ou caráter confiscatório no seu valor.

Por fim, refuta o pedido de perícia apresentado pela Impugnante, sob o fundamento de que os documentos carreados aos autos, revelam-se bastantes e suficientes para a análise do lançamento e elucidação das questões pontuadas pela Recorrente nos quesitos formulados, não havendo necessidade de perícia.

Pugna pela procedência do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da atuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

#### **Do Pedido de Conversão do Julgamento em Diligência**

A Impugnante aduz, em sua defesa, que não lhe foi oportunizada a autorregularização e pugna pela conversão do julgamento em diligência a fim de que seja concedido prazo para que a empresa proceda à regularização oportuna e a devida retificação do SPED Fiscal, correspondente ao mês de fevereiro de 2020, de modo a

retificar informação lançada incorretamente no estoque de dezembro de 2019 e fevereiro de 2021, relativa ao produto “Sabão Glicerinado Bica Clear”.

Quanto ao supracitado pedido esse releva-se inoportuno e intempestivo, uma vez que a Fiscalização, conforme demonstram os autos, oportunizou o diálogo e a retificação de eventuais declarações do contribuinte.

A alegação de que não foi oportunizado ao Contribuinte a autorregularização, que durante a fase de realização de procedimentos exploratórios, não teve conhecimento quanto a eventuais inconsistências levantadas pelo Fisco não procede, pois, houve diversas conversas por e-mail com o Contabilista da empresa, conforme excertos colacionados aos autos.

Constam dos autos provas que a Fiscalização, em 11 de junho de 2021 enviou e-mail ao contabilista da empresa com o assunto: “Exploratória lançada no DT-e Siare”. O conteúdo informava o início da atividade exploratória, a metodologia aplicada, anexava planilha com as diferenças apuradas e solicitava verificar se haveria alguma nota fiscal que deveria ser incluída ou excluída ou se havia algum erro a ser corrigido.

Após 2 (dois) meses de conversas a resposta definitiva do contabilista da empresa, em 12/08/21, foi que a empresa não teria mão de obra para corrigir as apurações, que estão com muitas divergências, e que não iria optar por nenhuma forma regularização espontânea.

Neste contexto e diante das provas colacionadas aos autos, impossível atender ao pleito da Impugnante, por carecer de sustentação fática e legal.

#### **Da Prova Pericial**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 490.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/20 a 31/12/20, em decorrência de saídas de mercadorias (sabão glic bica clear, sabão glic biobrilho com amaciante floral e sabão glic biobrilho poder branqueador fresh), desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo (LEQFID) nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, com fundamento no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, ressalte-se que a metodologia adotada pela Fiscalização é idônea.

Nos termos do art. 89 do RPTA, o Auto de Infração contém a descrição do fato que gerou a autuação, sem margens a interpretações ou constatações mais ou menos corretas, sendo legítimo e reiteradamente admitido no âmbito do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, o emprego do levantamento quantitativo como técnica idônea para apuração de irregularidades fiscais, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, a saber:

### RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Conforme salientado pela Fiscalização, não há sustentação de que a análise quantitativa tenha desconsiderado as devoluções de mercadorias que voltam para o estoque, bem como as perdas normais inerentes à atividade da Autuada (“quebras” de estoque, furtos, deterioração de mercadorias dentre outros).

A Fiscalização destaca, inclusive, que, dos DANFES apresentados diversos estão repetidos, outros estão registrados no LEQFID, diversos não possuem as mercadorias objetos da autuação e outros se referem à devolução mercadorias impróprias para comercialização. Portanto, razão não assiste à pretensão do contribuinte.

Por fim, quanto à Impugnação apresentada pelo Coobrigado, administrador da empresa, verifica-se não estar presente qualquer nulidade, uma vez que o Auto de Infração traz a descrição e motivação das condutas que justificam a responsabilização solidária do Impugnante.

Quanto à alegação de que a Coobrigado não foi devidamente intimado da autuação fiscal, também não lhe assiste razão, pois tomou ciência da autuação fiscal, por meio do SIARE, tendo apresentado defesa específica, bem elaborada, por meio da qual apresentou com brilhantismo as suas razões de defesa, exercendo com plenitude o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Coobrigado suscita ilegitimidade passiva, em razão de ausência de responsabilidade solidária, prevista no art. 135, inciso III do CTN, sob o fundamento de que a responsabilidade do Coobrigado só se efetivará caso tenha havido inequívoco intuito de fraudar a lei e, assim, sonegar tributos, por parte do responsável legal.

Informa ainda que não é sócio da empresa e, portanto, não pode ser responsabilizado. Cita como paradigma o voto vencido proferido no Acórdão nº 23.877/21/1ª.

Todavia, novamente, razão não assiste ao Impugnante.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, o Coobrigado, administrador da empresa não é sócio da Autuada, contudo, é sócio da empresa controladora da Autuada e, portanto, se beneficia do ilícito tributário, na medida em que sobre ela exerce o controle social.

Neste contexto, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG vem decidindo de forma reiterada e pacífica que, nestes casos, em se tratando de saída desacobertadas de documentação fiscal, a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III do CTN está presente, c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Veja-se a legislação mencionada.

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Impossível adotar a *ratio decidendi* presente no voto vencido do Acórdão nº 23.877/21/1ª, pois, naquele caso, o administrador em questão não era sócio da empresa e não foi considerada ou evidenciada a sua relação societária para com a empresa Autuada, ainda na condição de controlador de empresa do grupo.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento de obrigação acessória, (saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAP - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(Grifou-se)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Aleandro Pinto da Silva Júnior.

**Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022.**

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**